



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.152 - MG (2020/0199704-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAFAEL MORENO ADRIANO (PRESO)
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. ASMA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua situação de vulnerabilidade, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá atendimento e proteção adequados, caso seja necessário. Precedentes.

2. Ademais, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

3. Na espécie, o estabelecimento prisional dispõe de um enfermeiro e de uma técnica de enfermagem, que laboram diariamente e, além disso, o estabelecimento conta com dois médicos que atendem semanalmente o presídio.

4. "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.152 - MG (2020/0199704-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL MORENO ADRIANO (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERSEU LOPES LUGON - ES027310**
: **PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL MORENO ADRIANO** contra a decisão de fls. 58-64 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que comprovou de modo incontroverso, através de prova documental, que é do grupo de risco e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Aduz que, consoante ofício do Diretor do Presídio de Manhauçu, o estabelecimento prisional está interditado, acima da capacidade e não possui equipe médica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.152 - MG (2020/0199704-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL MORENO ADRIANO (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERSEU LOPES LUGON - ES027310**
: **PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. ASMA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua situação de vulnerabilidade, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá atendimento e proteção adequados, caso seja necessário. Precedentes.

2. Ademais, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

3. Na espécie, o estabelecimento prisional dispõe de um enfermeiro e de uma técnica de enfermagem, que laboram diariamente e, além disso, o estabelecimento conta com dois médicos que atendem semanalmente o presídio.

4. "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, Em relação ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, assim se manifestou o Juízo de primeira instância:

"A despeito das alegações trazidas pela combativa Defesa do acusado no sentido de que ele é portador de doenças respiratórias, tenho que o suposto enquadramento do acusado no grupo mais vulnerável à contaminação da COVID-19, não o torna vítima iminente de contaminação, especialmente em razão das medidas que vem sendo adotadas para se evitar a disseminação do COVID-19 entre os acautelados no sistema prisional.

É sabido que o Poder Judiciário vem monitorando e mantendo contado diário com as Direções dos Presídios, que por sua vez tem tomado os cuidados necessários para se evitar a contaminação dos detentos, com a adoção de protocolos sanitários recomendados pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde. Nesse sentido, vale registrar que este magistrado, na qualidade de Titular da Vara de Execuções Penais desta comarca, buscando implementar medidas preventivas para o contingenciamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional, tem concedido a prisão domiciliar, aos condenados inseridos no regime semiaberto, nos termos a referida portaria conjunta, possibilitando, desta forma, a abertura de vagas para o remanejamento de presos inseridos no regime fechado, reduzindo, assim, os riscos epidemiológicos e a disseminação do vírus, resguardando a saúde da população carcerária, dos agentes público e demais usuários do sistema prisional, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, vale lembrar que ambos os diplomas tratam-se de atos normativos que visam à efetivação das medidas adotadas por autoridades sanitárias e da saúde pública, não se revestindo, contudo, de caráter vinculante.

Outrossim, como bem salientou o Parquet em seu esmerado parecer, o acusado está sob acompanhamento médico e a medicação a ele prescrita pode ser ministrada no interior da Unidade Prisional, sem prejuízo ao controle da sua enfermidade, sendo certo que a Unidade Prisional onde ele encontra custodiado tem adotado medidas capazes de evitar o contágio pela COVID-19.

Por derradeiro, registre-se que os fundamentos elencados no decreto preventivo ainda persistem, pois, além de estarem presentes os pressupostos e requisitos para a sua decretação, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, revelam-se inadequadas/ insuficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do referido Codex" (e-STJ, fls. 20-21).

O Colegiado de origem confirmou o entendimento, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a crise de saúde pública mundial ocasionada pela pandemia de COVID-19 trouxe situação diferenciada em relação ao maior risco do aprisionamento, em especial pela situação de verdadeira calamidade que assola nosso sistema prisional.

Em vista desta inusitada situação, o CNJ, por meio da Recomendação nº 62/020, e este Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 19/PR, editaram recomendações no sentido da reavaliação da necessidade de manutenção das prisões provisórias e avaliação, pelos Juízos das Execuções Penais, da possibilidade de se conceder a prisão domiciliar aos presos que se encontram em regime aberto ou semiaberto, ou em grupo de risco, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no ambiente carcerário.

Diante das recomendações mencionadas, deve ser avaliado o caso concreto, para que o benefício, que tem caráter excepcional, não seja concedido indiscriminadamente, com a liberação de indivíduos que apresentem riscos à sociedade.

No caso em tela, constato que o paciente foi recolhido ao cárcere em decorrência da suposta prática do delito de homicídio qualificado, constando dos autos que R.M.A., em comunhão de esforços e unidade de desígnios com R.A.N.D., teria ceifado a vida da vítima E.L.S. mediante disparos de arma de fogo, acreditando que se tratava de pessoa diversa.

Tal circunstância por si só, já está a demonstrar a necessidade de maior cautela na aferição da viabilidade da colocação do paciente em prisão domiciliar, sendo certo que as próprias recomendações do CNJ e deste TJMG conferem tratamento diferenciado aos investigados e condenados por crimes cometidos com uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

Mas não bastasse isso, certo é que o impetrante não cuidou de demonstrar, inequivocamente, a efetiva impossibilidade de permanência do paciente no cárcere. Sabe-se que a circunstância de o paciente ser portador de enfermidade que o enquadre no grupo de risco para o novo coronavírus, isoladamente, não lhe confere o direito líquido e certo à prisão domiciliar. É dizer, o pretendido benefício não constitui direito subjetivo do preso, sendo imprescindível a valoração de tal circunstância em cotejo com as demais peculiaridades da situação em que se encontra.

Nesse sentido, verifico que a autoridade judicial impetrada informou que o paciente está sob acompanhamento médico adequado e recebendo o tratamento necessário para fins de controle da enfermidade de que padece. (...).

Ressalte-se que, em que pese sua irrisignação e as alegações no sentido de que tais informações não corresponderiam à realidade, o impetrante não logrou comprovar suas afirmações.

Com efeito, a juntada de uma única decisão em que o benefício da prisão domiciliar foi negado a um detento que se encontrava em regime semiaberto não comprova que o MM Juiz não esteja adotando essa providência com vistas ao esvaziamento do estabelecimento prisional. É evidente que a benesse não pode ser concedida indiscriminadamente a todos os presos que se encontrem em regime semiaberto, mas tão somente àqueles cujas condições fático-processuais demonstrem a necessidade e viabilidade de sua concessão.

Tampouco a circunstância de a família do paciente estar sendo obrigada a arcar com os custos dos medicamentos por ele utilizados tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar sua colocação em prisão domiciliar. Na realidade, entendo que a concessão do benefício ao paciente não surtiria, relativamente a essa questão, qualquer resultado prático relevante, uma vez que tal situação não se alteraria com sua permanência em domicílio.

Ainda, a juntada, pelo impetrante, de lista de reclusos contaminados pelo novo coronavírus e informação acerca da morte de um preso não demonstra que o paciente esteja necessariamente submetido a um risco maior de contaminação pela COVID-19 que a média da população brasileira. Para tanto, seria necessário ao menos comprovar que o estabelecimento prisional não está adotando medidas de isolamento dos enfermos.

Por tudo isso, vejo que a irresignação do impetrante não merece acolhida, sendo válido ressaltar, por fim, que é o juiz de primeiro grau quem está mais próximo da realidade da comarca e dos casos de COVID-19 nela registrados, bem como da realidade do estabelecimento prisional e das medidas que estão sendo adotadas para contenção da proliferação do vírus no local, de modo que é ele quem tem melhores condições de avaliar a necessidade do abrandamento das condições sob as quais o paciente se encontra, devendo suas decisões ser mantidos, salvo em caso de manifesta desproporcionalidade ou inadequação, que não se verificam no presente caso" (e-STJ, fls. 12-19).

Ora, conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar que se enquadra em situação de vulnerabilidade, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá atendimento e proteção adequados.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não houve, nas decisões ordinárias, ilegalidade patente que autorize a mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O Magistrado singular destacou a especial gravidade da conduta, pois o crime de homicídio qualificado teria sido praticado por supostas desavenças a respeito da colheita de café e resultou em lesões proferidas por arma de fogo na região do pescoço e da axila e corte contundente abaixo do punho direito da Vítima. Outrossim, foi evidenciada a reiteração delitiva específica do Paciente - que "já foi anteriormente condenado pela prática de crime semelhante ao apurado, leia-se, homicídio qualificado", circunstâncias que, em uma análise inicial, são aptas a justificar a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Foi informado também que, "diferentemente do que foi narrado pela Defesa, o autuado fora sim procurado pelos policiais após a prática do delito, havendo indícios de que fugiu do distrito da culpa com a intenção de não ser preso em flagrante", o que reforça a necessidade da prisão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal.

4. A tese de perigo à integridade física do Paciente por infecção pela Covid-19 foi afastada adequadamente, pois não foi demonstrado, no caso, a atual condição de saúde do Agravante; e que o estabelecimento prisional propicia risco real e mais elevado do que o ambiente fora do cárcere.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 589.036/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AMEAÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COVID-19. COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). DISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RÉU ISOLADO. INSTALAÇÕES EM BOAS CONDIÇÕES FÍSICAS E HIGIÊNICAS. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 5. A Magistrada de primeira instância, atenta à Resolução n. 62/2020 do CNJ, destacou que a unidade prisional não está superlotada, tem boas condições físicas e de higiene. Foi determinado que o investigado permanecesse isolado e que a Corregedoria informasse a existência de eventual contaminação por Covid-19. 6. Segundo a avaliação do IML, as moléstias apresentadas pelo investigado - diabetes e hipertensão - são de tratamento ambulatorial com o uso contínuo de medicação, com consultas regulares ao médico assistente. 7. O quadro de momento, bem como as providências determinadas pelas autoridades competentes, permitem a manutenção da custódia do investigado. 8. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 569.076/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA COVID-19. RISCO CONTAMINAÇÃO. NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). NÃO APLICABILIDADE. NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal está encerrada, e, inclusive, sobreveio a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

III - Registro que o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ relativa às medidas de contenção da contaminação pelo Novo Coronavírus (Sars-cov-2), não pode ser deferido, isto porque, conforme destacou o eg. Tribunal de origem, o paciente não integra eventual grupo de risco para a mencionada doença e, ademais, não existe quaisquer informações quanto à contaminação de outros usuários do sistema prisional, bem como que recebe o acompanhamento médico devido naquela unidade.

IV - Ademais, tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que a paciente não se enquadra no grupo de risco e tampouco existe risco de contaminação no ambiente em que se encontra, modificar esse entendimento e concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 582.598/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19.

4. O decreto da prisão preventiva consignou o fato de o réu integrar "grupo criminoso dedicado ao cometimento reiterado de tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e homicídio em Itabuna-BA".

Referiu-se, ainda, ao fato de responder a outros 5 processos criminais na Comarca de Itabuna-BA, inclusive perante o Tribunal do Júri.

5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido."

(RCD no HC 577.454/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

Cumpra registrar, dessa forma, que "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão recentíssima, conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação. Como se pode ler no próprio sítio eletrônico da Corte (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>), acerca de pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo, onde se pleiteara, entre outras coisas, o livramento de presos de mais de 60 anos, e a autorização para que aqueles com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram prisão domiciliar:

"Em decisão assinada na terça-feira (17), o ministro Marco Aurélio, relator da ação, negou seguimento ao pedido sob o entendimento de que, do ponto de vista formal, o IDDD não é parte legítima (...). Entretanto, o ministro decidiu, de ofício (iniciativa própria), conclamar os juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Essa decisão foi levada a referendo do Plenário na sessão de hoje (18). Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões".

Extrai-se do alegado ofício de fl. 32, que o Presídio de Manhauçu dispõe de um enfermeiro e de uma técnica de enfermagem, que laboram diariamente na Unidade Prisional e, além disso, o estabelecimento conta com dois médicos que atendem semanalmente.

Assim, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0199704-0

AgRg no
HC 604.152 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0394190060167 10000200426419000 10000204580435000 394190060167
44000798720208130394 45804359520208130000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERSEU LOPES LUGON E OUTRO
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL MORENO ADRIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MORENO ADRIANO (PRESO)
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.